

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP

Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em

Direito Público

JULIANA DE SÁ PEREIRA GONÇALVES PACHÊCO

USO DE ALGEMAS

BRASÍLIA - DF

2009

JULIANA DE SÁ PEREIRA GONÇALVES PACHÊCO

USO DE ALGEMAS

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito
Público, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (*)
do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**

ORIENTADOR: Profa. MsC. Inês da Fonseca Porto

BRASÍLIA - DF

2009

JULIANA DE SÁ PEREIRA GONÇALVES PACHÊCO

USO DE ALGEMAS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (*) do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO USO DE ALGEMAS	8
2.1	DERIVAÇÃO DA PALAVRA ALGEMA	8
2.2	LEGISLAÇÃO.....	8
3	COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
3.1	CONFLITO DE DIREITOS.....	16
3.2	DO PODER DE POLÍCIA.....	17
3.3	PODER DE POLÍCIA VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
3.4	ALGEMAS: PROTEÇÃO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL?.....	21
3.5	USO DE ALGEMAS SEGUNDO O STF.....	28
4	ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF	34
4.1	SÚMULA	34
4.2	SÚMULA VINCULANTE.....	34
4.3	ANÁLISE	37
5	CONCLUSÃO.....	46
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

RESUMO

PACHECO, Juliana de Sá Pereira Gonçalves. **Uso de algemas**. 2009. 50 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Público) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2009.

Pesquisa sobre o **uso de algemas**, considerando-se o histórico da **legislação** brasileira acerca do tema e o aparente conflito existente entre o **poder de polícia**, a lei processual e os princípios constitucionais, principalmente o da **presunção de inocência** e o da **dignidade da pessoa humana**. Analisa-se a **Súmula Vinculante nº 11** do Supremo Tribunal Federal, que regulamentou o caráter excepcional da utilização de algemas. A metodologia empregada consistiu na pesquisa, seleção e análise da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e periódicos, visando conhecer melhor as implicações e conseqüências do algemamento. Observou-se embasamento legal para a utilização das algemas, como também se verificou a necessidade do emprego das mesmas para a segurança da equipe policial e do próprio preso. Apesar da excepcionalidade do uso de algemas determinada pelo Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que o seu uso deve ser a regra, por ser um método normal de contenção e neutralização de força, além de ser necessário para inibir a ação evasiva do preso e atos irracionais em um momento de desespero.

Palavras-chaves: Uso de algemas. Legislação. Poder de Polícia. Presunção de inocência. Dignidade da pessoa Humana. Súmula Vinculante n.º 11.

ABSTRACT

Pacheco, Juliana de Sá Pereira Gonçalves. Use of handcuffs. 2009. 50 f. Monografia (Graduate Studies in Public Law) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2009.

Research on the **use of handcuffs**, considering the history of brazilian **legislation** on the subject and the apparent conflict between the **law enforcement**, processual law and constitutional principles, particularly the **presumption of innocence** and **human dignity**. Looks carefully to **Binding Abstract 11** of the brazilian Supreme Court, which regulates the exceptional character of the use of handcuffs. The methodology used was to search, select and procede analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, articles and journals, to better know the implications and consequences of the use of handcuffs. The legal background for the use of handcuffs was observed, as well their need for the safety of the police team and the arrested himself. Despite the exceptionality of the use of handcuffs determined by the Brazilian Supreme Court, research concluded that its use should be the rule, as a normal method of containment and neutralization, and is necessary to inhibit the action of evasion by the arrested and irrational actions in a moment of despair.

Keywords: Use of handcuffs. Legislation. Law Enforcement. Presumption of innocence. Human dignity. Binding Abstract 11.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o uso de algemas, sua regulamentação e legalidade, considerando-se o aparente conflito existente entre o poder de polícia, a lei processual e os princípios constitucionais, principalmente o do estado de inocência e o da dignidade da pessoa humana.

A legislação e a doutrina brasileira são escassas sobre o tema, sendo a Lei de Execução Penal a única, em âmbito nacional, que tratava expressamente do uso de algemas, apesar do dispositivo sequer ter recebido um decreto regulamentador. O Código de Processo Penal foi recentemente alterado, disciplinando o uso de algemas especificamente quando da presença do custodiado no plenário do Júri. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal regulamentou o uso de algemas, por meio da Súmula Vinculante nº 11.

A metodologia empregada consistiu na pesquisa, seleção e análise da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e periódicos, inclusive os disponibilizados na rede mundial de computadores - Internet, visando conhecer melhor as implicações e conseqüências do uso de algemas.

O assunto foi analisado devido à regulamentação do uso de algemas pelo Supremo Tribunal Federal, posto que o uso do artefato deixou de ser regra para ser exceção, restringindo-se às hipóteses nas quais a autoridade, mediante fundamentação escrita, verificar que haja resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade própria ou alheia.

A problemática decorre da utilização ou não de algemas nos presos, dos riscos causados pelo não uso das mesmas, do conflito gerado entre a segurança dos policiais ao utilizá-las e a dignidade da pessoa humana e da possível inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO USO DE ALGEMAS

2.1 Derivação da palavra algema

A palavra "algema" vem do árabe al-djamia, que significa "a pulseira", termo que ingressou na língua portuguesa em fase de influência árabe-sarracena na Península Ibérica.¹ Os ingleses usam o vocábulo "handcuffs", os espanhóis "grilletes" e os franceses "menottes" para denominá-la.

O dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas anota: "Algema... pulseira de ferro empregada para manietar alguém a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento...".²

Nas Ordenações do Reino de Portugal, a expressão era utilizada no sentido de instrumento para tolher os dedos polegares ou os pulsos, de modo a restringir os movimentos dos braços.

Hoje é usada sempre no plural, pois visa conter ambas as mãos. Assim define o Dicionário Aurélio: "Algema: instrumento de ferro com que se prendem os braços pelos pulsos".³

2.2 Legislação

As algemas são instrumentos restritivos da liberdade humana e, por isso, devem estar previstas no ordenamento jurídico para que sejam usadas legalmente.

Segundo Fernanda Herbella, "o Código de Processo Penal Imperial autorizava, no artigo 180, o uso da força e, conseqüentemente, o uso de algemas".⁴

O Código de Processo Penal, de 1940, foi aprovado sem prever expressamente o uso de algemas, mas sua utilização tem fundamento no art. 284: "Não será permitido o emprego de força salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso".

¹ BUENO, Francisco da Silveira. *Grande Dicionário Etimológico*, p. 166 apud HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 21-22.

² SIDOU, José Maria Othon. *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, 2ª ed., Forense Universitária, p. 28.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 22.

⁴ HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 39.

O art. 292, do Código de Processo Penal, também se expressa sobre a força como meio de vencer a resistência:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto, subscrito também por duas testemunhas.

A palavra "algemas" apareceu no Código de Processo Penal somente em 2008, com a reforma do procedimento do Júri, feito por meio da Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, conforme se observa nos artigos 474 e 478:

Artigo 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

Parágrafo 3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Artigo 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Vale ressaltar que esta inclusão aplica-se somente aos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

A Lei 8.653/93, que “dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências”, preceitua que:

Artigo 1º. É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Observa-se que a única lei federal que dispõe sobre o transporte de preso não proíbe o uso de algemas.

O artigo 199, da Lei de Execução Penal, sinalizou o regramento do uso de algemas, nos seguintes termos: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Porém, até hoje não se tem esse decreto federal que trate da matéria. Passados 24 anos desde a edição da referida Lei, que ocorreu no ano de 1984, anterior, portanto, à promulgação do próprio Texto Constitucional de 1988, nada aconteceu. Assim, as regras para sua utilização passaram a ser inferidas a

partir dos institutos em vigor. Em um país que tem como tradição o sistema da *civil law*, no qual todo o Direito é exteriorizado na forma escrita, em prestígio às normas-regras, em detrimento das normas-princípios, traz certa insegurança a falta desse decreto específico. De qualquer modo, quando se examina todo o Direito vigente, observa-se que já contamos com um produto legislativo suficiente para concluir que se pode fazer uso das algemas.

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a falta do decreto federal de que fala o artigo 199, da Lei de Execução Penal, dispõe nos seguintes termos:

Para não dizer que nada foi feito, há menção sobre o assunto no Decreto Federal 6.049/2007, que disciplina o funcionamento dos presídios federais: art. 58. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6º, observará o que se segue : (...) III - uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo.⁵

Ainda sobre a falta de regulamentação do uso de algemas, Valmir Bigal afirma ser possível a utilização, subsidiária, da regulamentação constante no Código de Processo Penal Militar, com fulcro no artigo 234, caput e § 1º, a seguir transcritos:⁶

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e duas testemunhas.

§ 1º. "O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

No referido artigo 242 encontra-se elencado um rol de presos em que é defesa a utilização de algemas. São eles: os ministros de estado, governadores ou interventores de Estados ou Territórios, prefeito do Distrito Federal, chefes de polícia, membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados, cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis, magistrados, oficiais das Forças Armadas, das Polícias e

⁵ Nucci, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais comentadas* – 3ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008, p. 551.

⁶ BIGAL, Valmir. *O uso de algema*. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 1071, 7 de junho de 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8480>. Acesso em 12 out 2008.

dos Copos de Bombeiros, Militares, inclusive da reserva, oficiais da Marinha Mercante Nacional, os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional, ministros do Tribunal de Contas e ministros de confissão religiosa.

Segundo Fernanda Herbella, o privilégio do não uso de algemas ocorre apenas no caso de crimes militares:

O Código de Processo Militar só deve ser aplicado para os procedimentos em casos de crimes militares, previsto no Código Penal Militar. Assim, esse privilégio de não-almagemamento para alguns elencados na lei castrense só seria possível quando essas pessoas contempladas cometessem algum crime militar.⁷

Ocorre que há decisões no sentido de aplicar a analogia, conforme autoriza a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 4º, estendendo esse rol privativo para casos de cometimento de crime comum. Nesse sentido, cita-se acórdão do Estado do Rio Grande do Sul:

Existe permissibilidade para uso das aludidas pulseiras, proibindo-se, contudo, sejam usadas, em qualquer hipótese, em pessoas que gozam do direito à prisão especial, o que, por si só, demonstra a juridicidade da aplicação do mesmo princípio à lei processual comum, isto não somente em razão da Lei de Introdução ao Código Civil, referente à analogia (artigo 4º), mas também do princípio da integração das leis (analogia legis), denominado heterointegração, forma heterogênea de integração de uma norma com outra, ainda que de estatutos diferentes.⁸

Porém, o HC 35540/SP, julgado no STJ, não trouxe a possibilidade dessa aplicação, por analogia da legislação castrense, e o julgamento do referido HC foi assim concluído:

O uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica, porque algemas são utilizadas, para tender diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender a autodestruição.⁹

No entanto, uma Turma do STF decidiu pela possibilidade de aplicação da analogia nesse caso, em um HC no qual foi relatora a ministra Cármen Lúcia, que assim se pronunciou:

⁷ HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 58.

⁸ RT 785/694. Ano 90. Março 2001 apud Revista do tribunal de Justiça de Alagoas. v. 12. 1997. p. 381.

⁹ HC 35540/SP. Relator José Arnaldo da Fonseca. T5 - Quinta Turma, data do julgamento 05/08/2004. Data da publicação DJ 06/09/2004. p. 285.

Trata-se, no caso em foco, de processo penal, no qual somente por analogia se permitiria o aproveitamento daquela regra para a sua aplicação à situação posta a exame e decisão judicial na presente ação. (HC 89.429-1 STJ 1ª Turma).

De acordo com Rodrigo Carneiro, a nova ordem constitucional não recepcionou o questionável sistema de privilégios do art. 242 c/c 234, § 1º, última parte, ambos do Código de Processo Penal Militar, resquício de uma época de intangibilidade das autoridades, com escassos instrumentos de controle social e de prestação de contas.¹⁰

Como há discussão sobre sua aplicação, os policiais devem tomar todas as cautelas necessárias com o preso e devem, para evitar fuga e auto lesões, algemar as pessoas elencadas, nos casos em que não forem crimes militares, pois a existência de tratamento diverso para as citadas autoridades públicas viola o princípio da isonomia, posto não ressaltar o cumprimento de mandados de prisão, a periculosidade, a possibilidade de porte de arma, a exaltação de ânimos e a necessidade de imobilização sem recorrer à força.

Por meio da analogia, pode-se também usar como supedâneo quanto à utilização de algemas a Lei nº 9.537/97, que dispõe em seu artigo 10, inciso III, sobre a segurança do tráfego em águas territoriais brasileiras:

Artigo 10, inciso III. O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas da embarcação e da carga transportada, pode ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.

Sobre o tema, o Estatuto da criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, no art. 178, assim dispõe:

Artigo 178. O adolescente, a quem lhe atribua autoria do ato infracional, não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que lhe impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Verifica-se que o referido artigo não proíbe expressamente o uso de algemas em crianças e adolescentes. Porém, considerando os demais princípios

¹⁰ GOMES, Rodrigo Carneiro. *O uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido*. Consultor Jurídico, 14 de outubro de 2006. Disponível em http://www.conjur.com.br/2006-out14/uso_algemas_incentivado_ao_reprimido?pagina=8. Acesso em 12 out 2008.

constantes do estatuto, não é admitido o uso de algemas em crianças e adolescentes.

Segundo Paulo Lúcio Nogueira, somente será admitido o uso de algemas quando se fizer necessário, observando o princípio da proporcionalidade, como no caso de o adolescente ser perigoso ou corpulento, pois deve ser garantida a segurança dos condutores.¹¹

Portanto, o policial que, diante de um caso concreto, optar pela colocação de algemas, na realidade estará preservando a integridade física do adolescente, e, por conseguinte, resguardando o direito à vida e à saúde, assegurados pela Constituição Federal, assim também como não poderia deixar de serem, direitos substancialmente consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em acórdão de 06.06.2005, o Conselho Superior da Magistratura, TJGO, Relator Desembargador José Lenar de Melo Bandeira, decidiu pela possibilidade de utilização de algemas em adolescentes quando meio necessário de contenção e segurança, conforme se observa a seguir:

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - HABEAS CORPUS - MENOR INFRATOR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - FALTA DE ILUMINAÇÃO - VIOLAÇÃO DE INTEGRIDADE MORAL E INTELECTUAL INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE ATUAÇÃO INTERNA CORPORIS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. POSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE CONTENÇÃO E SEGURANÇA.

I- Não há falar-se em falta de motivação ou nulidade processual, por ofensa aos princípios da não culpabilidade, ampla defesa e devido processo legal, se a decretação da internação provisória do paciente, ao qual é imputado atos infracionais, foi editada por autoridade competente e decorre da garantia da ordem pública e segurança do próprio adolescente, seja pela gravidade do ato infracional ou pela repercussão social, observados, portanto, requisitos impostos nos arts. 108, 122, 174 e 183 do Estatuto da Criança e Adolescente. II- Admite-se internação provisória em estabelecimento prisional de adultos, inclusive delegacias de polícia, desde que em local apropriado e isolado dos maiores. A falta de iluminação numa das celas não implica em ofensa a integridade moral e intelectual do paciente, especialmente face a viabilidade da solução do problema via administrativa, inadmissível ao Judiciário atuação interna corporis. III- A utilização de algemas é autorizada nas hipóteses em que se configure como meio necessário de contenção e segurança, pelo que inadmissível a invocação de arbitrariedade, se não demonstrada pela defesa situação indicativa da sua não ocorrência. Writ indeferido.

¹¹ *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei nº 8.069 de 13/7/1990. p. 245 apud HERBELLA, Fernanda, *Algemas e a dignidade da pessoa humana*. p. 78.*

No Estado de São Paulo, o uso de algemas está disciplinado pela Resolução da Secretaria de Segurança Pública – Res. SSP-41, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, aos 02 de maio de 1983, e pelo Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, que dispõe estar autorizado o emprego do artefato quando forem conduzidos à presença da autoridade presos que pelo seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego da força (artigo 2º), ou ainda no transporte de recolhidos que sejam de periculosidade conhecida ou tenham tentado ou oferecido resistência quando de sua detenção (artigo 3º).

No Estado do Rio de Janeiro, a questão está regulamentada pela Portaria nº 288/76, segundo a qual o emprego de algemas deve ser evitado e é proibida sua utilização nas pessoas contempladas com prisão especial pelo Código de Processo Penal Militar.

Está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 185/2004, que pretende disciplinar o emprego de algemas, estando previsto em seu artigo 2º as hipóteses de uso que são:

I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II – quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV – em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V – quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 11, no seguinte teor:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Com a edição da referida súmula, o uso de algemas deixou de ser regra para ser exceção, restringindo-se às hipóteses nas quais a autoridade, mediante

fundamentação escrita, verificar que haja resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade própria ou alheia.

Em todos os dispositivos legais tem-se presente um elemento comum: a utilização desse instrumento como medida extrema, portanto, excepcional, somente podendo ocorrer nas seguintes hipóteses: (a) impedir ou prevenir a fuga, desde que haja fundada suspeita ou receio; (b) evitar agressão do preso contra os próprios policiais, terceiros ou contra si mesmo.

Percebe-se, portanto, que incumbirá à própria autoridade avaliar as condições concretas que justifiquem ou não o uso das algemas, isto é, quando tal instrumento consistirá em meio necessário para impedir a fuga do preso ou conter a sua violência. Nesse processo, a razoabilidade constitui o grande vetor do policial contra os abusos na utilização das algemas.

3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Conflito de direitos

A discussão sobre o emprego de algemas envolve a colisão de interesses fundamentais para a sociedade. De um lado, o art. 244 da Constituição Federal determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos policiais e, de outro lado, do Texto Constitucional emanam princípios tais como o da dignidade humana e presunção de inocência, os quais não podem ser menosprezados quando o Estado exerce a atividade policial.

Conforme Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos, consagrados no art. 5º, da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito ao Estado de Direito.¹²

Observa-se que, de acordo com o Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, pois encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna. Por isso não se admite que haja direitos, mesmo os fundamentais, gravados com caráter absoluto, mas relativizados entre si, porquanto emergem do mesmo plano hierárquico jurídico.

A doutrina constitucionalista afirma que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem, por isso, sofrer limitações.

Isso ocorre pelo fato de que as normas constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, mas como um contexto orgânico, uno, harmônico, normativo, de conformidade funcional, integrador e que atinja a sua máxima eficiência.¹³

¹² RT-STF 709/418; STJ - 6a T. RHC n.o 2.777-0/RJ - Rel. Min. Pedro Acioli - Ementário, 08/721. apud MORAES, Alexandre de, *Curso de Direito Constitucional*, 23ª edição, editora atlas, 2008, p. 32.

¹³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. p. 162.

Portanto, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com a sua finalidade precípua.

3.2 Do Poder de Polícia

Quando a Constituição Federal preceitua ser dever do Estado a segurança pública, a este devem ser assegurados os meios que garantam tal mister, estando os órgãos policiais legitimados a empregar os instrumentos necessários para tanto, como a arma de fogo e o uso de algemas, por exemplo.

Isso advém do poder de polícia, definido pelos doutrinadores como aquele de que dispõe a Administração para restringir atividades e direitos de particulares para a preservação dos interesses da coletividade.

Para Lucas Furtado, a fim de realizar suas atividades, o Estado necessita de instrumentos que o habilitem a impor sua vontade, vontade que se confunde com o cumprimento dos preceitos legais e constitucionais, independentemente ou mesmo contra a vontade dos agentes privados, daí a existência do poder de polícia, definido como “a atividade estatal cujo objetivo consiste em restringir ou condicionar a esfera de liberdade ou de direitos dos particulares em razão do bem-estar da sociedade”.¹⁴

O artigo 78, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito, também definiu poder de polícia:

Artigo 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, aos exercícios de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável,

¹⁴ FURTADO, Lucas. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 650.

com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O poder de polícia, existente implicitamente no ato administrativo de algemar, reveste-se de licitude, pois fundamentado na predominância do interesse público sobre o particular.

No poder de polícia o que há são restrições à liberdade, na medida em que esta inferir sobre situação cuja proteção em determinados parâmetros é estabelecido como de interesse público a ser protegido pela Administração.

Vale ressaltar que a necessidade de conformação com os direitos fundamentais constitui pressuposto a ser observado para justificar qualquer intervenção do Estado na esfera das liberdades individuais. Daí decorre a necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à imagem, entre outros.

3.3 Poder de Polícia versus Direitos Fundamentais

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos direitos humanos, e da presunção de inocência, dispostos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 4º, inciso II, e art. 5º, XLII, são fundamentos da Constituição, sendo obrigatória sua observância pelos agentes públicos.

A prevalência dos direitos humanos é um dos princípios de regência das relações internacionais da República Federativa do Brasil. Com isso, a Carta Magna proporciona um balizamento objetivo para determinar a subscrição de normas internacionais destinadas à proteção dos direitos humanos.

O texto constitucional afirma que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, elevando o indivíduo como principal fim de proteção, ou seja, a pessoa não pode ser objeto de ofensas ou humilhações. Segundo Alexandre de Moraes, “somente excepcionalmente podem ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.¹⁵

A presunção de inocência, positivada no artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*, 23ª edição, editora atlas, 2008, p. 16.

da sentença penal condenatória”, consagra um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Por conseguinte, a pessoa acusada é presumida inocente até que passe em julgado sentença penal condenatória.

Ocorre que, da mesma forma em que há os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, as prisões são constitucionalmente permitidas, conforme o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. Observa-se se que o sistema normativo constitucional, por meio de seus preceitos, exerce notória influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência destaca-se no âmbito processual penal ao tratar do conflito existente entre o *jus puniendi* do Estado, que é o seu titular absoluto, e o *jus libertatis* do cidadão, bem intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. Ocorre que, ao restringir a liberdade do indivíduo para efetuar a prisão, há necessidade, na maioria dos casos, da utilização de algemas.

Daí percebe-se que apenas o uso de algema de forma indiscriminada, ou seja, quando o fundamento extrapola a necessidade de contenção de pessoas que ponham em risco a segurança alheia, fere o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos: III, pelo qual ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante; X, que protege o direito à intimidade, à imagem e à honra; e XLIX, pois desrespeita a integridade física e moral assegurada aos presos.

O Código Penal, no artigo 38, ao tratar das penas é, também, enfático, ao dispor que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Portanto, o que não se admite é o tratamento desumano, degradante e o desrespeito à integridade física e moral.

Deve ser verificado, em cada caso, se o algemamento é cabível e adequado. Se proporcional às necessidades do caso concreto, não haverá abuso, será somente um exercício regular de direito.

Sobre o assunto, defende Paulo Tadeu Rodrigues Rosa:

A polícia encontra-se no Estado democrático de Direito legitimada para empregar a força, o que não é incompatível com os direitos assegurados ao cidadão. Existem circunstâncias em que a polícia necessita empregar a

coação administrativa, por meios que pertencem à autoridade, sem que isso venha a contrariar os preceitos previstos na Constituição Federal.¹⁶

Além da legislação nacional, a utilização arbitrária de algemas fere importantes tratados assinados pelo Brasil como a declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, entre outros, por proibirem o tratamento indigno do preso, seu constrangimento ou antecipação de pena.

Em havendo exorbitância na utilização das algemas, restará caracterizado o crime de abuso de autoridade quando submeter pessoa sob guarda ou custódia da autoridade a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, previsto no artigo 4º, letra "b", da Lei nº 4.898/65, e atentado contra a incolumidade física do indivíduo, previsto no artigo 3º, letra "i", da referida Lei.

Deve-se destacar que a Constituição Federal acolheu a responsabilidade objetiva do Estado no artigo 37, § 6º. Desta forma, se o agente público, no exercício de suas funções, praticou ato ilícito, causando dano a alguém, é direito da vítima pleitear a justa indenização ao Estado.

Ocorre que, à medida que devem ser asseguradas garantias ao preso, também deve haver instrumentos de controle, de segurança pessoal da equipe policial e o instrumento alternativo à algema para a condução diligente e eficaz do preso.

Sobre o uso de algemas, aduz Fernando Capez:

O emprego de algemas representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga. Embora essa tríplice função garanta a segurança pública e individual, tal instrumento deve ser utilizado com reservas, pois, se desviado de sua finalidade, pode constituir drástica medida, com caráter punitivo, vexatório, ou seja, nefasto meio de execução pública, configurando grave atentado ao princípio constitucional da dignidade humana.¹⁷

¹⁶ Rosa, Paulo Tadeu Rodrigues. *Emprego da coação pelas forças policiais*. Disponível em www.ibccrim.org.br. Acessado em 20.11.2008.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. *Uso de algemas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7706>. Acesso em: 06 out. 2008.

Do mesmo entendimento comunga Rodrigo Carneiro, defendendo que dentro do moderno princípio da razoabilidade e com esteio nos excludentes de criminalidade da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal de prender em flagrante delito, em sendo caracterizado resistência, tentativa ou perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, mesmo daqueles elencados no artigo 242, do Código de Processo Penal Militar, é cabível o emprego da algema, como meio necessário para vencê-las ou para defesa dos policiais militares.¹⁸

É interessante notar que as Regras Mínimas sobre o Direito dos Presos, editadas pela ONU, seguem a mesma direção. Ao tempo em que enfatizam que “os meios de coerção como algemas, correntes, grilhões e camisas-de-força, nunca deverão ser aplicadas como sanções e tampouco deverão empregar-se correntes e grilhões como meios de coerção”, admitem que tais instrumentos possam ser utilizados “como medida de precaução contra a fuga durante uma transferência, devendo ser registrados quando o recluso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa”.

Conclui-se que deve haver uma conformação do poder de polícia com os direitos fundamentais, com os policiais utilizando as algemas, para a segurança da equipe policial, do preso e de outras possíveis vítimas, sem abusos nem exposição do indivíduo à mídia.

3.4 Algemas: proteção ou constrangimento ilegal?

Um erro é associar o uso da algema ao emprego de força, quando, na verdade, a algema é forma de neutralização da força e de imobilização do meliante. É menos traumático e arriscado imobilizar o indivíduo pelo recurso à algema, do que pelo acesso a técnicas corpóreas de imobilização.

As algemas não servem apenas para garantia de segurança da equipe policial ou para assegurar a integridade física do preso em flagrante delito ou por ordem judicial, no caso específico de atos de polícia judiciária. Há a necessidade de inibir a ação evasiva do preso e atos irracionais num momento de desespero. Nesse

¹⁸ Regra, e não exceção. *Uso de algemas garante integridade de policial e acusado*. Revista Consultor Jurídico, 11.02.2006. Disponível em <http://www.conjur.com.br/static/text/41838,1/>. Acesso em: 06 out. 2008.

aspecto, pouco importa a periculosidade do agente, sua estrutura corpórea, idade ou status político e social.

A polícia da maioria dos países considera o emprego de algemas ao deter alguém. É um procedimento obrigatório em todos os casos, independente da condição social, do status, da compleição física e, até mesmo, da idade do preso ou do local e circunstâncias da prisão. Ao estabelecer essa obrigatoriedade como regra, evita a discricionariedade do policial sobre o assunto, tratando com equidade todos os detidos.

A imobilização com algemas é um procedimento cautelar com um triplo objetivo: preservar a segurança do preso; preservar a segurança do policial e assegurar a condução do detido, sem incidentes, à presença da autoridade competente. As algemas dificultam as tentativas de fuga que redundam em uso da força pelo policial para dominar o meliante. Ainda evitam o dispêndio de esforço e recursos do Estado para captura do foragido. Também inibem a reação do preso ou a agressão aos policiais da escolta, ensejando a reação destes com a mesma intensidade. E, mais importante, resguardam o conduzido de, sob pretexto de reação, sofrer eventual violência ou tortura policial no deslocamento até a presença da autoridade, protegendo também os próprios policiais de denúncias nesse sentido.

Vale transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 35540/SP:

O uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica, porque algemas são utilizadas para atender diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender autodestruição.¹⁹

Sobre a existência de constrangimento ilegal no emprego de algemas, a jurisprudência brasileira tem analisado o fato na fase processual, especialmente durante o julgamento. Há decisões que consideram constrangimento ilegal “quando as condições do réu não oferecerem situação de efetiva periculosidade, estando escoltado” por se tratar de medida drástica que pode “interferir negativamente na concepção dos jurados, no momento de decidir” (HC 70001561562 TJRS). Mas outra decisão deixa claro que “não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos

¹⁹ HC 35540/SP. Relator José Arnaldo Fonseca. T5- Quinta Turma, data do julgamento 05/08/2004. Data da publicação DJ 06/09/2004. p. 285.

trabalhos e à segurança de testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso”. (Ementa do STF RHC 56.465). E já houve caso de condenação da escolta pelo artigo 351, do Código Penal, que define como crime “promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva” pelo fato da não utilização de algemas, facilitando a fuga do preso. O Superior Tribunal de Justiça concluiu em um acórdão (Recurso ordinário em HC nº 5663 UF, de 19.908.96) que “a imposição do uso de algemas ao réu, por constituir afetação aos princípios de respeito à integridade física e moral do cidadão, deve ser aferida de modo cauteloso e diante de elementos concretos que demonstrem a periculosidade do acusado”.

As correntes contrárias ao uso indiscriminado de algemas, defendidas por Luiz Flávio Gomes e Valmir Bigal, alegam no seu uso um símbolo de humilhação ao ser humano, contrariando assim a Constituição Federal, que ordena o respeito à integridade física e moral dos presos, proibindo submeter alguém a tratamento desumano e degradante, devendo ser preservada, também, a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, procuram dar uma conotação de ilegalidade à sua utilização para a condução segura do detido, admitindo apenas a exceção na hipótese de oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça.

Argumentam ainda que o emprego de algemas deve ser evitado com fundamento nos artigos 284 e 292, do Código de Processo Penal, nos quais não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso e que somente se houver resistência à prisão poderão ser usados os meios necessários para defesa ou vencer a resistência. Concluem que a indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica são os três requisitos essenciais que devem estar presentes concomitantemente para justificar o uso da força física e também, quando o caso, de algemas.

Valmir Bigal, no artigo "O uso de algema", diz que o emprego de algemas deve ser evitado, só podendo ser levado a efeito em casos singulares, quando houver inquestionável necessidade, não podendo a necessidade ser deduzida a partir da gravidade dos crimes nem da presunção de periculosidade do réu. Ademais afirma que o artigo 284, do Código de Processo Penal, dispõe que não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso; e, em complemento, o artigo 292 diz que se houver

resistência à prisão poderão ser usados os meios necessários para defesa ou vencer a resistência.²⁰

Sobre o assunto, confira-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Uso de algemas. Avaliação da necessidade – A imposição do uso de algemas ao réu, por constituir afetação aos princípios de respeito à integridade física e moral do cidadão, deve ser aferida de modo cauteloso e diante de elementos concretos que demonstrem a periculosidade do acusado. Recurso provido.²¹

Para Luiz Flávio Gomes, em todos os momentos em que não for imprescindível a medida coercitiva ou a necessidade do uso de algemas ou ainda quando evidente for seu uso imoderado, há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade.²²

Todavia, os mesmos críticos da utilização de algemas admitem situações em que seu uso é necessário. A dificuldade está na determinação dessas exceções, pois não há como prever objetivamente todas as hipóteses em que o emprego das algemas seria aceitável.

Ocorre que não se admite a alegação de que, não ocorrendo resistência, o emprego de algemas seria uma conduta criminosa da polícia, porquanto só há condenação legal quando seu emprego se dá “com o intuito de impor o sofrimento físico ou mental ao preso”. Nesta hipótese, de fato, seu emprego se torna um ato cruel, desumano, degradante e humilhante.

É óbvio que o preso tem todo o direito ao tratamento condigno e ao respeito à sua integridade física e moral, como prevê a Constituição. O agente da lei que ultrapassar essa fronteira está sujeito às penas previstas em vários tipos penais, tais como o constrangimento ilegal, o abuso de autoridade e a tortura. Esses são comportamentos inadmissíveis e inaceitáveis, ainda mais partindo de policiais. Porém, convenhamos, degradante e aviltante é o comportamento criminoso que desrespeita a integridade física, patrimonial ou moral de sua vítima.

Em contraposição aos críticos, os defensores do uso de algemas argumentam que a mesma legislação em que se baseiam para condenar o emprego

²⁰ BIGAL, Valmir. *O uso de algema*. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 1071, 7 de junho de 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8480>. Acesso em 12 out 2008.

²¹ RHC nº 5.663-SP, 6ª Turma, j. 19.87.1996, rel. Min. William Patterson, v.u., DJU 23.9.1996, pág. 35.157.

²² GOMES, Luiz Flávio. *O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?* Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Acesso em 10 de out de 2008.

de algemas, reprova o comportamento anti-social do cidadão e autoriza o Estado a reprimir sua conduta ilícita, submetendo-o ao constrangimento de ser preso, conduzido à presença da autoridade e julgado pelos seus atos. É a lei que autoriza a polícia empregar os meios necessários para cumprir sua missão de reprimir o crime e manter a paz. A algema é tão somente um instrumento, um recurso utilizado pela polícia para evitar o uso da força, ante a possibilidade de reação do transgressor.

Poder-se-ia condicionar o emprego de algema apenas na condução dos detidos em decorrência de prisões legais, com exclusão das situações em que o delito praticado se enquadrasse naqueles em que a polícia apenas lavra o Termo Circunstanciado de Ocorrências, pois nestes não há prisão em flagrante e, por via de conseqüência, não há condução coercitiva. Todavia, mesmo nessa hipótese, há situações em que as detenções se tornam necessárias para repor a paz. Quando a ordem é perturbada e tumultos exigem intervenção policial, medidas drásticas devem ser adotadas, dentre elas a condução coercitiva dos mais exaltados. Assim, em havendo necessidade de condução, a algema deve ser empregada. Essa é a regra geral que deve prevalecer.

Todas as discussões sobre o assunto giram em torno da decisão de algemar ou não o paciente no momento de sua detenção. As elucubrações conduzem a hipóteses ideais, porém fora da realidade. Exigir que o policial avalie a conveniência de empregar ou não algemas, no momento em que ele e o malfeitor estão sob tensão, excitados e sujeitos à pressão dos circunstantes, é utopia. A precipitada avaliação da periculosidade de alguém é uma temeridade, por não ser uma tarefa singela e inseqüente. Além do mais, fechar os olhos, desconhecer a violência existente e os riscos concretos que envolvem qualquer operação policial é estar desconectado com a realidade. E esperar uma reação daquele que será preso, para somente então se legitimar o ato de algemar, é absurdo, pois pode haver uma reação abrupta e inesperada, logo após uma aparente ausência de resistência à prisão, ocasionando irreparáveis danos, tanto ao preso quanto ao policial condutor.

Deixar ao alvedrio do policial o emprego de algemas no momento da prisão tem, além dos riscos já mencionados, outros inconvenientes. O policial se sentiria intimidado por ficar sujeito à avaliação posterior de sua decisão e à eventual “influência” do conduzido. Rever a motivação de algemar o detido é uma tarefa complexa, pois trata-se de uma avaliação subjetiva, adotada em condições de pressão. Outro inconveniente é um eventual erro de avaliação que oportunize a fuga

ou a reação do preso, colocando o policial em risco ou, no mínimo em situação difícil para explicar sua falha. Pode ainda ser pior, se levantarem a suspeita de ter facilitado a fuga para levar alguma vantagem indevida. Nessa área, tudo é possível. Daí a conveniência e a oportunidade de tornar tal procedimento obrigatório.

A própria segurança do preso é constituída pelo desencorajamento para uma fuga, que ocorrendo traria grandes danos e lesões ao contido, possibilidade que se afasta com o uso de algemas.

O não uso de algemas pode ocasionar ao policial condutor, se desatento, a tomada de sua arma, pelo detido, propiciando episódio com graves conseqüências, em que restem mortes ou lesões, tanto para o detido como para o próprio policial.

Em muitos casos, verifica-se a impossibilidade de prever a reação do preso no momento da prisão. Sobre o assunto, vale transcrever Parecer Psicológico solicitado pelo Setor de Ensino Operacional da Academia Nacional de Polícia - Departamento de Polícia Federal, elaborado pelas psicólogas Miriam Regina Braga, CRP 01/9769, e Mariana Neffa Araujo Lage, CRP 01/8814, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal:

Quando uma pessoa experimenta uma situação de estresse, o cérebro responde iniciando 1400 respostas diferentes, inclusive liberando uma variedade enorme de substâncias químicas na corrente sanguínea. Isso permite que a pessoa momentaneamente consiga fazer o que for necessário para sua sobrevivência. Denomina-se essa reação de síndrome geral de adaptação (Selye, 1936,1950). A primeira fase dessa síndrome é a reação de alarme, quando o corpo libera adrenalina e inicia uma variedade de mecanismos psicológicos para combater o estresse e permanecer em controle. Essa é a resposta de luta ou fuga. Os músculos se tencionam, o coração bate mais forte, a respiração e transpiração aumentam, as pupilas dilatam, o sangue é encaminhado para o sistema muscular. Além disso, alguns fenômenos psicológicos e cognitivos ocorrem no momento do estresse agudo, como o afunilamento da visão e da audição para o estímulo de ameaça (Ron de Kloet; Joels & Holsboer, 2005). O córtex cerebral filtra tudo que não está relacionado à sobrevivência. Isso pode levar a algumas distorções cognitivas incontroláveis, como a alteração da percepção do tempo, a amplificação da ameaça, o fenômeno de atenção, percepção e memória seletiva (Greenberg, 1999). Fortes emoções acompanham a reação ao estresse como terror, medo, ansiedade, ira e raiva. O que aciona a reação de alarme pode ser tanto físico, como no caso de um ataque direto, quanto psicológico, como em um evento que é interpretado como ameaçador à integridade física, moral ou psicológica da pessoa, seja essa ameaça real ou imaginada (Lazarus, 1993). A reação de alarme está circunscrita biologicamente no organismo de todo ser humano. Faz parte da evolução das espécies e ocorre diante de situações interpretadas como ameaçadoras (Aldwin, 2007). Como cada pessoa reagirá numa situação de estresse agudo não pode ser previsto, mas que a reação ocorrerá é certo.

Considerando as reações fisiológicas e psicológicas envolvidas, e ainda a imprevisibilidade do comportamento de qualquer ser humano em uma

situação de estresse, faz-se necessário refletir sobre a impossível missão imposta ao policial na situação de avaliar em que situação deverá ser usada e quando poderá se dispensar o uso da algema.

Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de uma previsão acertada do comportamento de uma pessoa, de sua reação diante de uma situação de estresse agudo como no momento de uma prisão. Além disso, o próprio policial encontra-se num estado de alerta, o que pode interferir na decisão do melhor procedimento a ser adotado. Diante dessa situação, uma padronização de procedimento é a opção mais adequada, tornando o ato de algemar em todas as situações a mais segura para todos envolvidos.

Como exemplo da impossibilidade de previsão do comportamento do preso, vale citar o fato ocorrido com o juiz Rowland Barnes e sua estenógrafa, Julie Brandau, na corte do Condado de Fulton, Atlanta, EUA, onde foram assassinados no mês de março, do ano de 2005, por Brian Nichols, acusado de estupro, que, sem algemas, conseguiu retirar a arma da policial da escolta e alvejá-los. O acusado, recapturado, foi descrito por seu advogado como pessoa com uma personalidade tranqüila e muito querido entre seus companheiros de trabalho.

No Brasil, o exemplo ocorreu em 29 de dezembro de 2005, no Mato Grosso do Sul, perto de Naviraí. Conforme noticiou o *Diário do Mato Grosso do Sul* online, um pecuarista de Itaquiraí-MS, acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de cinquenta reais, quando era conduzido de Itaquiraí para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira da Blazer da Polícia Civil, porque pessoa conhecida da região, sem antecedentes outros que não o investigado, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin e feriu mais quatro pessoas. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado.

Outro caso de tragédia ao não algemar o preso ocorreu no Rio de Janeiro, onde um adolescente pulou da janela do apartamento em que morava com os pais, logo depois de saber que seria preso numa investigação sobre pedofilia na Internet. Segundo o delegado, os policiais que estavam na operação não quiseram algemar o rapaz diante dos pais e, numa fração de segundo, ele teria escapado cometendo suicídio.²³

Analisando o parecer psicológico e os casos mencionados, observa-se que o descontrole emocional do preso torna-se inevitável e as suas reações imprevisíveis.

²³http://oglobo.com/pais/mat/2008/08/13/policia_federal_diz_que_limitara_uso_de_algemas-547742224.asp. Acessado em 10/10/2008.

Conclui-se que a subjetividade nessa área é extremamente injusta com os policiais ao decidirem usar – ou não - as algemas fornecidas pelo Estado em situações de risco. Nos países que já ultrapassaram essa etapa, inusitado é ver qualquer preso sem algemas.

Da mesma forma, infere-se que a periculosidade é presumida quando houver mandado de prisão expedido contra a pessoa sujeita à jurisdição penal do Estado e que excepcional é a não utilização das algemas, por violar a segurança da equipe policial.

3.5 Uso de Algemas Segundo o STF

O uso de algemas obteve um avanço significativo nos debates perante nossa Corte Constitucional. O Informativo 437 do STF traz alguns dados relevantes e norteadores da boa conduta policial. Assim dispõe o Informativo nº 437 do STF, no julgamento unânime do HC 89429/RO, no qual foi Relatora a Ministra Carmen Lúcia, em 22.8.2006:

No tocante à necessidade ou não do uso de algemas, aduziu-se que esta matéria não é tratada, específica e expressamente, nos códigos Penal e de Processo Penal vigentes. Entretanto, salientou-se que a Lei de Execução Penal (art. 199) determina que o emprego de algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu. Afirmou-se que, não obstante a omissão legislativa, a utilização de algemas não pode ser arbitrária, uma vez que a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Citaram-se, ainda, algumas normas que sinalizam hipóteses em que aquela poderá ser usada (CPP, artigos 284 e 292; CF, art. 5º, incisos III, parte final e X; as regras jurídicas que tratam de prisioneiros adotadas pela ONU, N. 33; o Pacto de San José da Costa Rica, art. 5º, 2). Entendeu-se, pois, que a prisão não é espetáculo e que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e que deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. Concluiu-se que, no caso, não haveria motivo para a utilização de algemas, já que o paciente não demonstrara reação violenta ou inaceitação das providências policiais. Ordem concedida para determinar às autoridades tidas por coatoras que se abstenham de fazer uso de algemas no paciente, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediata e motivadamente comunicado ao STF.²⁴

²⁴ HC 89429/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89429).

Referido informativo aduz que o uso de algemas não pode ser arbitrário. E afirma “que a prisão não é espetáculo”, com o que se concorda, principalmente, quando presos temporários são expostos à ação das câmeras de televisão. Possivelmente, se não houvesse registro midiático das prisões, sequer haveria provocação do STF sobre o assunto.

A preocupação em não haver abuso no uso de algema ocorre porque esse abuso constitui crime, porque tudo isso decorre de uma das regras do princípio constitucional da presunção de inocência, contemplada no art. 5º, inc. LVII, da CF, e porque a dignidade humana é princípio cardeal do nosso Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Devem prevalecer o bom senso e a segurança da equipe, mas também a imagem e honra do conduzido ou preso, que se submete à jurisdição do Estado-juiz, sem excessos ou execração pública.

Ainda segundo o Informativo do STF, o recurso de algemas deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

Nos debates para aprovação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, assim se manifestou:

Considero relevante observar que uma circunstância é aquela em que o réu é levado, pela prática de um ato processual, a uma audiência judicial em que há uma prévia preparação, designação, de modo que o próprio juiz pode tomar providências para adequar a segurança à presença do réu sem algemas - e aí a razão da norma que está em vigor a partir do dia 10. A outra hipótese é aquela em que o agente público, ao cumprir um mandado judicial de constrição da liberdade, gera uma situação de tensão natural entre aquele que será privado da sua liberdade, situação essa potencialmente conflituosa. A preocupação do Ministério Público, exatamente porque tem atribuições de controle externo, é porque, nessa segunda situação, a observância dessa regra gera maior tensão. Porque a própria avaliação de quem fará a prisão pode se frustrar diante de uma compreensão equivocada da conduta da própria pessoa ou de quem estiver próximo. É uma preocupação com a aplicação do comando dessa súmula em face de situações concretas. Da mesma maneira que se preserva, com razão, a dignidade da pessoa humana - e o Ministério Público está ao lado dessa tese -, também temos de ter a consciência de que não podemos partir da presunção contrária de que o agente do Estado - o policial -, quando cumpre com os seus deveres, também estaria, presumidamente, violando a regra.

A concretude dessa norma exigirá também do Judiciário, em todas as instâncias, até pelas conseqüências que gera, e uma delas é extremamente grave, não digo a nulidade da prisão, mas a nulidade do ato processual e a sua eventual conseqüência no próprio processo penal, além dessas cautelas e ressalvas que devem ser impostas a quem vai cumprir o comando e quem vai viver aquele momento de conflituosidade e, também, o julgador, os entendimentos jurisprudenciais que se formam, para que tal compreensão não dê margem a uma anulação reiterada de processos em que possa ter havido até uma participação dolosa da pessoa submetida à constrição.

A preocupação do Ministério Público é no sentido de que essa ponderação se faça com o mesmo rigor da aplicação desse enunciado, porque, se há hipótese de descumprimento, de violação - não do comando constitucional, na verdade, mas do enunciado da súmula -, ela também não pode gerar uma situação de desestabilização do trabalho do Estado quando age nessa função importante de manter a segurança e de dar apoio à atuação jurisdicional de persecução penal. A preocupação do Ministério Público é esta: vamos agir, devemos agir, mas todo o Judiciário deve estar consciente de que, como pode haver o desvio de um lado, pode também o agente colaborar nesse sentido.

Então, a decisão desta Corte, evidentemente, é abrangente, como já disse. Mas vejo que as situações, enquanto há reprovabilidade e a possibilidade de haver o desvio, nos casos em que há o conflito, como é perante o júri, perante uma audiência, em que pode ser ponderado, ela pode ser muito mais exigida do que naquela em que o agente, às vezes sozinho, perante duas ou três pessoas, tenha que tomar uma decisão dessas, como no caso de prisão em flagrante.

Então, é só uma ponderação da atuação do Ministério Público diante deste contexto. Não podemos viabilizar esse interesse não só estatal, mas também da própria sociedade, de conter a criminalidade e usar, quando necessário, a força na exata medida.

O Ministro Cezar Peluso, sobre as ponderações do Procurador-Geral da República, afirma: “O ato de prender ou de conduzir um preso é sempre ato perigoso. Por isso, o que me parece também necessário acentuar, na mesma linha da argumentação do eminente Procurador-Geral, é que, provavelmente, e isto deveria ser uma diretriz, a interpretação dos casos concretos deve ser feita sempre em favor do agente e da autoridade do Estado. Isto é, só vamos reconhecer ilícito, quando este fique claro, como caso em que se aplicam as algemas sem nenhum risco, com o só propósito de expor o preso à execração pública, ou de lhe impor, longe do público, constrangimento absolutamente desnecessário. Nos casos de dúvida, a interpretação tem sempre de ser a favor do agente do Estado, porque realmente é situação perigosa a de conduzir preso”.

É certo que a questão do uso de algemas deve ser uma referência de segurança da equipe policial e do preso. Não se pode, contudo, admitir seu recurso

de forma antiética, com vilipêndio da pessoa humana. O que não é admissível é a aposição de algemas para os fins de exposição pública.

Tudo se resume, conseqüentemente, no princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação na medida e vale no Direito processual penal por força do art. 3º do CPP. Sempre deve ser verificada a questão relativa à indispensabilidade da medida.

Todas as vezes que o uso de algemas exorbitar desse limite constitui abuso, nos termos dos arts. 3º, "i" (atentado contra a incolumidade do indivíduo) e 4º, "b" (submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei) da Lei nº 4.898/65 (lei de abuso de autoridade).

José Geraldo da Silva faz a distinção entre a discricionariedade e o abuso de autoridade:

A discricionariedade da autoridade, própria do direito administrativo, permite que ela atue nos estritos limites da lei que a regula; ao passo que o abuso de autoridade ocorre quando ela exorbita no exercício de suas funções, extrapolando os limites legais. Nesse caso, a autoridade agiu fora dos limites tratados pela Lei.²⁵

Ocorre que, em algumas situações, tem-se lançado mão das algemas de forma abusiva, com nítida intenção de execrar publicamente o preso, de constranger, de expô-lo vexatoriamente, ferindo gravemente os princípios da dignidade humana, proporcionalidade e da presunção de inocência.

Os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados impõem o respeito à imagem e à dignidade da pessoa humana. O que não se admite são os espetáculos da mídia, constituindo verdadeiro prejulgamento fora da sede própria e desrespeitando o devido processo legal.

Na verdade, a mídia televisiva, com o escopo de demonstrar a eficiência da atuação policial, tem promovido um verdadeiro espetáculo envolvendo a prisão de personalidades de destaque no setor público ou privado, geralmente, autores de crimes do colarinho branco, os quais são algemados sob os seus holofotes, de forma humilhante, fato este que acabou inflamando os ânimos de uma parcela da sociedade, a qual passou a propugnar a ilegitimidade do uso de algemas.

²⁵ José Geraldo da Silva. *Leis Penais Especiais Anotadas*. 3 ed. Campinas: Millenium. 2002 apud Herbella, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 120.

Desse modo, por conta desses exageros, aquilo que sempre representou um legítimo instrumento para a preservação da ordem e segurança pública, tornou-se objeto de profundo questionamento pela sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como a Resolução da ONU de 30 de agosto de 1955 não abnegam o uso de algemas, mas o tratamento indigno do preso e o uso transversal de algemas com fins de constrangimento ou antecipação da pena. Repórteres e policiais devem respeitar o direito do preso à sua imagem, intimidade, individualidade e honra, valores assegurados pelo Estado democrático e pela Constituição Federal, em especial diante da presunção constitucional de não-culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória penal.

Ao defender a ilegitimidade do uso de algemas, uma parcela significativa da sociedade esqueceu-se dos policiais, dos magistrados, representantes do Ministério Público, advogados que, na sua vida prática, se deparam com os presos, os quais, sem esses artefatos, representam grave perigo para a vida e integridade física de tais indivíduos e para a população em geral.

Ora, atualmente, as algemas são utilizadas pelos policiais tão-somente com o objetivo de resguardar a integridade física do preso e também do policial condutor e não para infligir castigo ou tratamento degradante ou cruel. Quando tiverem o objetivo apenas de humilhar ou castigar, podendo deixar lesões em alguém que já se encontra recolhido, e por tempo excedente ao essencial, estar-se-á diante de um dos casos típicos de tortura definido em lei.

Dessa maneira, a PLS nº 185/2004, muito embora vise regulamentar a matéria, não logrou retirar essa margem de discricionariedade da autoridade policial ou judiciária, tampouco conseguiu descrever as hipóteses autorizadas de forma taxativa. Muito pelo contrário, lançou mão de fórmulas jurídicas abertas, o que confirma a tese da dificuldade de se buscar um rol seguro de situações permissivas do uso de algemas.

Para aqueles que propugnam a proscrição desse juízo discricionário, pela insegurança jurídica causada, só há duas soluções: a vedação absoluta do uso de algemas ou a sua permissão integral em toda e qualquer hipótese como consectário natural da prisão. Já para aqueles que buscam uma situação intermediária, não há como abrir mão da discricionariedade do policial ou autoridade judiciária.

Consoante os termos da Súmula nº 11, algema não é um consectário natural, obrigatório e permanente de toda e qualquer prisão, tendo como requisito a excepcionalidade, tal como deflui da própria legislação pátria. O juízo discricionário do agente público, ao analisar, no caso concreto, o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros deverá estar sob o crivo de um outro não mais importante vetor: o da razoabilidade.

A referida súmula primou pela proteção aos interesses individuais de quem está sendo submetido à privação estatal da liberdade. Porém não atende aos interesses de todos os outros membros da sociedade, que possuem o direito de ir e vir sem o latente risco de que, numa tentativa de fuga ou resgate, um preso ofenda a sua integridade física.

Portanto, as polícias, ao decidirem pelo uso de algemas, de acordo com a Súmula Vinculante nº 11, deverão fazer uma justificativa por escrito e, na dúvida do seu emprego ou não, impõe-se a incidência do brocardo, *in dubio pro societate*, militando em favor do policial e da sociedade. Nesta hipótese, não há outra fórmula a não ser o bom senso e a razoabilidade.

Da mesma maneira deverá se proceder quando da realização da prisão em flagrante, aplicando-se igualmente o princípio *in dubio pro societate* quando da colocação das algemas. A justificativa, fatalmente, realizar-se-á após o ato prisional.

4 ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

4.1 Súmula

A reiteração uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido caracteriza o que se convencionou chamar jurisprudência. Em determinadas ocasiões, quando chega a surgir um consenso quase absoluto sobre o modo de se decidir uma questão, o tribunal correspondente pode sintetizar tal entendimento por meio de um enunciado objetivo, sintético e conciso, denominado "súmula", palavra originária do latim *Summula*, que significa sumário, restrito, o diminutivo, o resumo, a menor parte de *summa*, que significa soma. A soma é a jurisprudência, no sentido do Civil Law, ou seja, precedentes reiterados de um tribunal para casos iguais. A súmula nada mais é do que um resumo de todos os casos parecidos decididos daquela mesma maneira, colocado por meio de uma proposição clara e direta.

A súmula não possui caráter cogente, servindo apenas de orientação para as futuras decisões, pois os juízes estão livres para decidir de acordo com sua convicção pessoal. São construídas com o tempo e somente são fixadas depois que o tribunal estabeleceu e solidificou o critério de julgar. Antes disso, os juízes de primeiro grau julgaram livremente. E com base no trabalho dos juízes das instâncias inferiores é que o tribunal estabelece as súmulas.

4.2 Súmula Vinculante

A súmula vinculante é a mínima parte da jurisprudência dominante da Suprema Corte, que prende ou amarra a obediência dos juízes e tribunais (*vinculum* = laço, atilho, liame). O termo vinculante provém da expressão latina que marca a Chiesa di San Pietro in Vincoli, mandada erigir por Leão I Magno, no século V, para abrigar parte das correntes que prendiam São Pedro na Prisão Mamertina.²⁶

Com a criação da súmula vinculante, a súmula outrora meramente consultiva passa a ter verdadeiro efeito vinculante, e não mais facultativo, não podendo ser

²⁶ MELO, José Tarcízio de Almeida. *Súmula Vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade*. <http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf>. Acesso em nov 2008.

contrariada. Busca-se assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis, bem como desafogar o Supremo Tribunal Federal dos muitos processos, gerado pela repetição exaustiva de casos cujo desfecho decisório já se conhece. O brocardo *ubi idem ratio, ibi idem jus*, que significa onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito, é um dos fundamentos da súmula. Contra o tema, argumenta-se com a violação ao princípio da livre convicção e independência do juiz.

Enfatiza Victor Nunes Leal que a súmula deve ser redigida tanto quanto possível com a maior clareza, sem qualquer dubiedade, para que não falhe ao seu papel de expressar a inteligência dada à lei pelo Tribunal.²⁷

Os enunciados da Súmula não devem ser interpretados ou esclarecidos quanto a seu correto significado, pois o que se interpreta é a lei ou o regulamento, e a súmula é o resultado dessa interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo, sempre que seja necessário esclarecer algum dos enunciados da súmula, deve ele ser cancelado, como se fosse objeto de alteração, inscrevendo-se o seu novo texto na Súmula com outro número.

O art. 103-A, da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 8º, da EC 45, de 8/12/2004, a famosa Reforma do Judiciário, prevê a possibilidade de aprovação de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Assim dispõe referido artigo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

§ 1º. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Sobre a súmula, discorre Gilmar Ferreira Mendes e outros:

²⁷ LEAL, Victor Nunes. *Passado e presente da súmula do STF*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 145, p. 11 apud MELO, José Tarcízio de Almeida. *Súmula Vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade*. <http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf>. Acesso em nov 2008.

A súmula do Supremo Tribunal Federal, que deita raízes entre nós nos assentos da Casa de Suplicação, nasce com caráter oficial, dotada de perfil indiretamente obrigatório. E, por conta dos recursos, constitui instrumento de autodisciplina do Supremo Tribunal Federal, que somente deverá afastar-se da orientação nela preconizada de forma expressa e fundamentada.²⁸

Observa-se que essas diretrizes aplicam-se à súmula vinculante, que terá o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública.

Alexandre Sormani e Nelson Luis Santander definem, a seguir, súmula vinculante:

A súmula vinculante é apenas e tão-somente a síntese de orientações jurisprudenciais do STF a respeito de matéria constitucional que, a despeito de sua força vinculativa e de seu caráter interpretativo, não deixa de ser subordinada à lei, da qual ela é mera tradução enunciativa.²⁹

Percebe-se que a súmula vinculante, que conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, contribui para a razoável duração do processo, comando fixado no art. 5º, LXXVIII, também introduzido pela Reforma do Poder Judiciário.

Vale ressaltar entendimento de Gilmar Ferreira Mendes e outros sobre a necessidade de reiteradas decisões para a edição da súmula vinculante:

Outro requisito para edição da súmula vinculante refere-se à preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional. Exige-se aqui que a matéria a ser versada na súmula tenha sido objeto de debate e discussão no Supremo Tribunal Federal. Busca-se obter a maturação da questão controvertida com a reiteração de decisões. Veda-se, desse modo, a possibilidade da edição de uma súmula vinculante com fundamento em uma decisão judicial isolada. É necessário que ela reflita uma jurisprudência do Tribunal, ou seja, reiterados julgados no mesmo sentido, é dizer, com a mesma interpretação.³⁰

Corroborando o mesmo entendimento Pedro Lenza:

Devem existir reiteradas decisões sobre matéria constitucional em relação a normas acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 915.

²⁹ SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luis. *Súmula Vinculante*. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 120.

³⁰ *Curso de Direito Constitucional*. p. 916.

administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.³¹

Menciona-se também entendimento de Alexandre Sormani e Nelson Luis Santander:

O art. 103-A, caput, já define, de antemão, qual o quorum necessário para a aprovação de ofício de súmula vinculante, quais os requisitos de admissibilidade do procedimento para a sua aprovação (reiteradas decisões sobre matéria constitucional), qual o efeito de que a súmula publicada se reveste e quem deve obedecê-la, matérias que, portanto, não podem ser objeto de inovação por disposição legal.³²

Conclui-se, portanto, a necessidade de dois requisitos para aprovação, revisão ou cancelamento da súmula vinculante: (a) quórum mínimo de dois terços dos membros do tribunal, que são oito votos; (b) somente matéria constitucional, após reiteradas decisões, ficando afastadas questões de outra natureza.

4.3 Análise

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 7 de agosto de 2008, por unanimidade, editar a súmula vinculante nº 11 para deixar claro que o uso de algemas somente deve ocorrer em casos excepcionais, conforme já está previsto no artigo 274, da Lei 11.689/08, que entrou em vigor em 9 de junho deste ano, e por violar os princípios da dignidade humana inscritos no artigo 5º da Constituição Federal.

A decisão foi tomada pela Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 91952, a partir do caso concreto do pedreiro Antonio Sérgio da Silva, mantido algemado durante todo o seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Laranjal Paulista, São Paulo, que o condenou por homicídio triplamente qualificado. No julgamento do referido Habeas Corpus, em oposição ao Superior Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal anulou a sessão de julgamento do Tribunal do Júri ao argumento de que a manutenção do réu algemado perante os jurados, a despeito das outras circunstâncias, influenciou na condenação, o que configuraria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

³¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar.2007, p. 569.

³² *Súmula Vinculante*. p.120.

Houve entendimento unânime dos ministros de que a juíza-presidente do Júri não fundamentou devidamente a decisão de manter o réu algemado. Por isso, a Corte anulou aquele julgamento e determinou a realização de um novo. Mas decidiu, também, deixar mais explicitado o seu entendimento sobre o uso generalizado de algemas, diante do que considerou uso abusivo neste campo, nos últimos tempos.

A decisão de editar uma súmula vinculante foi tomada a partir de uma sugestão do ministro Cezar Peluso, segundo o qual “fatos que se vêm sucedendo atualmente reclamam uma decisão mais explícita e ampla” da Corte a respeito da matéria. O ministro Marco Aurélio lembrou, nesse contexto, imagens de ex-autoridades e pessoas de destaque na sociedade serem conduzidas algemadas por policiais federais, em episódios recentes, expostas aos flashes da mídia. Por outro lado, lembrou que o ex-banqueiro Salvatore Cacciola, extraditado para o Brasil por decisão da justiça do Principado de Mônaco, obteve o direito de voltar ao país sem algemas e sem ser exposto à mídia.

Também o ministro Eros Grau disse considerar importante que a Corte explicitasse bem a sua posição sobre o assunto, já que o uso de algemas é uma prática aviltante que pode chegar a equivaler à tortura, por violar a integridade física e psíquica do réu.

Recentemente eleito presidente de uma comissão da Organização das Nações Unidas incumbida de propor a reforma de regras sobre tratamento de presos, o ministro Cezar Peluso concordou com o relator do Habeas Corpus em julgamento, ministro Marco Aurélio, de que a justificativa da juíza do Tribunal do Júri de Laranjal Paulista foi insuficiente para manter o réu algemado.

Assim como ele, diversos ministros condenaram o fato de a juíza considerar normal o fato de o réu ter comparecido algemado a juízo em todas as fases da instrução do processo e, em segundo lugar, alegar que ele deveria ser mantido algemado porque, na data do seu julgamento pelo Tribunal do Júri, havia apenas dois policiais civis para fazer a segurança. Os ministros foram unânimes ao considerar que este fato não foi provocado pelo réu e que a segurança do julgamento é responsabilidade do juízo.

Houve unanimidade, também, no sentido de que a visão de um réu algemado impressiona os presentes a um tribunal e exerce forte influência sobre os jurados. Segundo eles, o fato de um réu estar submetido a algemas induz o jurado a

pensar que a decisão do juiz de mantê-lo assim foi tomada porque ele apresenta periculosidade.

O ministro Menezes Direito disse, ao proferir seu voto, que “o uso de algemas, no Tribunal do Júri, pode induzir ao julgamento de periculosidade do réu”. Por isso, segundo ele, “é absolutamente indispensável a evidência dessa periculosidade para manter as algemas”. E essa prova, segundo ele, não existiu.

Assim decidiram editar a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O Supremo Tribunal Federal ainda deu um maior alcance à esta súmula, dotando-a do caráter impeditivo de recursos:

O Tribunal decidiu, também, dar a esta e às demais Súmulas Vinculantes um caráter impeditivo de recursos, ou seja, das decisões tomadas com base nesse entendimento do STF não caberá recurso.³³

Ocorre não existiam "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" envolvendo limitação do uso de algemas, de modo que se violou o caput do art. 103-A, da Constituição Federal. O que existia era julgamento de um habeas corpus em que se discutia a nulidade da sessão de julgamento do Júri em razão de ter permanecido o réu algemado. Assim, não havia correlação entre a questão decidida e o teor da súmula, que extrapolou os limites da questão levada ao conhecimento do plenário. Além disso, o § 1º do art. 103-A estabelece que a súmula terá por objeto o "objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas" e nenhuma norma foi interpretada pelo STF ao editar a Súmula Vinculante nº 11. Seria a regra do art. 474, § 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.698/2008, que sequer existia quando dos fatos que ensejaram o Habeas Corpus. Acrescente-se que o § 1º, do art. 103-A, da Constituição Federal, reza que somente caberá súmula vinculante quando existir "controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública", o que também não existia. E mais, dessa controvérsia

³³<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>.

deve advir "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica". O tema não gera insegurança jurídica e muito menos relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Ainda temos outro problema: "questão idêntica" seria acerca da validade do julgamento pelo Júri com réu algemado, e não o tema abstrato de "limites ao uso de algemas".

Sobre o tema, Arryanne Queiroz defende que:

A edição da súmula não atendeu vários requisitos impostos pelo artigo 103-A da Constituição, sobre: 1) reiteradas decisões sobre matéria constitucional; 2) validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas; 3) controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; 4) grave insegurança jurídica; 5) relevante multiplicação de processo sobre questões idênticas. Aduz que a súmula extrapolou os limites da decisão tomada no HC 91.952, pois não houve reiteradas decisões sobre matéria constitucional envolvendo uso de algemas, mas, somente, um julgamento isolado de um HC cujo objeto foi uma nulidade no âmbito de tribunal do júri. Nesse ponto, a falta de correlação entre o objeto do HC e o objeto da súmula é patente. Não bastasse, não houve ponderação pelo STF sobre validade, interpretação e eficácia de norma determinada, simplesmente porque a Lei 11.689/08, que talvez justificasse a edição, sequer havia entrado em vigor por ocasião do julgamento do HC.³⁴

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal poderia ter editado súmula dizendo que é nulo o julgamento realizado pelo tribunal do júri com réu algemado injustificadamente, mas não poderia ter regulado toda a matéria de forma genérica como o fez.

Em síntese, nenhum dos pressupostos constitucionais relativos à edição de súmula vinculante estava presente, daí sua patente inconstitucionalidade formal. O STF inovou originariamente no ordenamento jurídico, ou seja, legislou mesmo. E isso fica mais evidente quando se observa a exigência feita pelos ministros de que a ordem de uso das algemas venha por escrito. No ordenamento jurídico há dois dispositivos que mencionam o uso de algemas: o art. 474, § 3º, do CPP e o art. 234, § 1º, do CPPM. Nenhum desses dois dispositivos exige ordem escrita da autoridade para determinar o uso de algemas.

O STF, portanto, ao "interpretar" a norma, estabeleceu condições que nem a própria lei fez. Extrapolou os limites dela. Ora, a súmula não é lei, porque lhe falta a novidade: não cria, modifica ou extingue direitos e deveres. Apenas interpreta.

³⁴ QUEIROZ, Arryanne. *Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional*. Revista consultor Jurídico, 21 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional. Acesso em: 15 out. 2008.

A Súmula Vinculante nº 11 ainda estabelece penas para o caso de sua não observância: responsabilidade civil, disciplinar e penal do agente ou autoridade e nulidade da prisão ou do ato processual.

No Código de Processo Penal as nulidades são previstas textualmente, mas admite-se sua decretação em outras hipóteses não incluídas no rol legal. Ocorre que o Código é expresso em dizer e a doutrina não cansa de repetir: não há nulidade sem prejuízo.

É o caso de o réu seja interrogado com algemas, sem ordem por escrito, pois não haverá prejuízo. Hipótese diversa é a do julgamento pelo Júri, porque os jurados, leigos que são, podem se influenciar pela visão do réu algemado. Já o Juiz togado, que é técnico, não se influenciará por isso, até porque, muito provavelmente, se o réu está preso foi por ordem do próprio juiz. Se ninguém questiona a imparcialidade do Juiz que decreta a prisão preventiva do acusado, muito menos a questionará quando o juiz interrogá-lo de algemas. Portanto, o uso de algemas em atos processuais, por si só, não importará em nulidade, e a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de revogar o Código de Processo Penal na parte em que determina que somente ocorrerá nulidade se dela advir prejuízo ao direito de defesa do réu.

Quanto à responsabilidade civil, basta lembrar que as obrigações têm três fontes: lei, vontade e ilícito. Súmula vinculante não cria obrigação, apenas interpreta a lei. Poder-se-ia dizer que a responsabilidade do agente, aqui, decorreria do ilícito: usar algemas em desacordo com a lei. Mas, em primeiro lugar, os dois dispositivos legais que regulam a matéria não prevêm responsabilização civil do agente que a inobservar. Fora isso, não haveria dano, pois não há abalo moral ao réu que já está preso e foi mantido com algemas durante audiência.

Quanto à responsabilidade disciplinar, novamente descabida a súmula, porque as hipóteses de responsabilização disciplinar devem advir do estatuto legal que discipline a carreira jurídica. O delegado não pode ser punido por fato não previsto na lei que o regula, assim como o magistrado não pode ser punido por situação não prevista na LOMAN, ainda que súmula vinculante o faça.

E quanto à responsabilidade penal, cabe mencionar o princípio da legalidade existente no Direito Penal, ou seja, uma súmula não pode definir crimes e nem penas. Mas, podem dizer os defensores do ato, a súmula apenas interpreta a subsunção entre a conduta de manter as algemas e o tipo previsto na lei de abuso

de autoridade. Ocorre que essa subsunção é feita casuisticamente, de acordo com as circunstâncias de cada situação e a prova dos autos. Súmula não pode estabelecer, de forma genérica, o que é ou não crime. Isso somente cabe à lei.

Sobre o princípio da legalidade, assim dispõe Lorena Lima Nascimento:

Somente a lei em sentido formal e estrito poderá definir crimes e cominar penas, bem como deverá se antecipar a ocorrência do fato delituoso para assim o considerar. Deverá a lei ser precisa, uma vez que um fato só será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve.³⁵

Em suma, o Supremo Tribunal Federal usurpou o papel do legislador, sumulou entendimento que extrapola os limites da questão que lhe foi trazida, agindo de ofício.

Nos termos do art. 5º, II, da constituição Federal, somente a lei obriga. Lei é comando normativo formal, genérico e abstrato que provém dos poderes constitucionalmente instituídos, decorrentes do reconhecimento da vontade geral e da expressão da soberania.

Antônio Álvares da Silva define a súmula como interpretação dos dispositivos legais:

A súmula não é votada pelo parlamento, nem muito menos é expressão da vontade geral e da soberania. Tem uma pretensão bem mais modesta. Não é invasora das atribuições do Legislativo. Trata-se tão-só de interpretação cristalizada dos tribunais sobre uma lei ou alguns de seus dispositivos que, pela repetição, se tornaram constantes.

A interpretação não vai além da lei, mas a supõe. É atividade esclarecedora do juiz para retirar-lhe o sentido adequado ao caso concreto que lhe foi apresentado para julgamento. Sua conclusão tem como limites as possibilidades deontológicas da norma. Não é de sua alçada criá-la como legislador. Pelo contrário, o instrumento normativo já lhe foi dado e é prévio à sentença. Cumpre a ele apenas aplicá-lo.³⁶

Verifica-se, portanto, que o juiz, ao interpretar a lei, opta por uma ampliação ou restrição da norma para adequá-la aos fatos reais. Porém sua atividade tem como referencial a lei, embora ampliando-lhe ou reduzindo-lhe o sentido, e esta modificação ocasionada pela interpretação, tem como limite a lei em sua realidade normativo-semântica. Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se. A criação jurisprudencial há de ser apenas interpretativa, nunca ab-rogativa da lei. Se o for,

³⁵ NASCIMENTO, Lorena Lima. *Direito Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 31.

³⁶ SILVA, Álvares Antônio. *As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTr, 2004, p. 73.

será ilegal e não deve ser acatada. Mas se apenas a interpreta, os tribunais estão na sua função legítima e é para isso que existem.

Isso demonstra o lado perverso do instituto da súmula vinculante. Concebida como um instrumento de otimização da prestação jurisdicional e uniformização de entendimentos no Judiciário, se mal utilizada, pode gerar efeitos catastróficos. Basta lembrar que somente a lei pode inovar no ordenamento jurídico, mas para isso ela é proposta por parlamentar, passa por diversas comissões temáticas, é aprovada em duas casas legislativas, submetida à sanção, onde o Presidente da República ouve ministros de diversas áreas relacionadas e só depois decide. E, após isso, essa lei pode ser questionada concretamente perante o juiz de primeiro grau, e, em abstrato, perante o STF.

No caso da súmula vinculante nº 11, onze ministros resolveram regular abstratamente algo que nem a lei regula, editaram um ato que não pode ser questionado nas instâncias inferiores do judiciário, não foi submetido a discussão no legislativo e à análise do executivo e que só pode ser alterado a partir da iniciativa de uns poucos legitimados.

Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal somente poderia ter editado a Súmula Vinculante nº 11, no julgamento do uso de algemas, se houvessem inúmeras e reiteradas decisões num mesmo sentido sobre casos semelhantes, o que não foi o caso, posto que sobre o uso de algemas não existiam os precedentes necessários. A avaliação é do jurista Dalmo de Abreu Dallari, profundo conhecedor da Constituição brasileira. “Súmula quer dizer síntese, pois o tribunal sintetiza em uma mesma decisão tudo aquilo que ele já vinha dizendo. O tribunal estabelece que a partir de um determinado momento, nesses casos, as decisões da Corte serão sempre assim”.

Do exposto, conclui-se que o objeto de discussão do Habeas Corpus n.º 91.952 é nulidade causada pelo uso de algemas em acusado em julgamento em plenário do júri, o que é bastante diferente do uso de algemas em qualquer situação. Uma súmula vinculante sobre algemas, nesse contexto, somente seria possível se versasse sobre nulidade pelo uso de algemas em júri. Apenas os artigos 474, §3º, do CPP e o 234, §1º, do CPPM versavam, antes da Lei nº 11.689/08, sobre algemas, mas nenhum deles exige explicação por escrito para uso da algema. Ou seja, o STF inovou por via contestável. A Súmula acabou sendo mais abrangente do que o próprio precedente que lhe deu origem.

O papel do Supremo Tribunal Federal de garantidor da ordem constitucional não lhe permite atuar como “legislador positivo”, mas tão-somente como aplicador do *jus puniendi* àqueles que violam direitos fundamentais.

Vale ressaltar os inúmeros processos propostos perante o Supremo Tribunal Federal, após a edição da Súmula Vinculante nº 11, por condenados que alegam terem sido algemados sem justificativa durante a audiência, como no caso da Reclamação n.º 7165, na qual o ministro Joaquim Barbosa indeferiu pedido de liminar de um condenado a dois anos e onze meses de prisão por receptação e tráfico de drogas. O condenado pretendia suspender o andamento de seu processo, em fase de apelação, com base na Súmula Vinculante nº 11, que restringe o uso de algemas apenas para casos em que o preso oferece risco aos policiais ou a terceiros. O ministro Barbosa disse não verificar, “ao menos à primeira vista, ilegalidade patente, a exigir a concessão da liminar pleiteada, até porque não há elementos de convicção para, em sede de cognição sumária, ser questionada a falta de segurança destacada pelo reclamado, o juiz da 1ª Vara Criminal de Votorantim, não podendo esta ser simplesmente ignorada”. O juiz justificou a necessidade das algemas na falta de condições de segurança do Fórum. Barbosa informa em sua decisão que a determinação do juiz baseou-se em informações do agente penitenciário responsável pela escolta do preso e em parecer do Ministério Público que dava conta de que o fórum funciona em local adaptado, onde desde abril de 2000 ocorreram três fugas de réus presos, que estavam algemados. O condenado alega que foi mantido algemado durante toda a audiência sem justificativa plausível, já que não resistiu à prisão, não tentou fugir, é réu primário, tem bons antecedentes e não representa risco concreto à integridade física de ninguém. No mérito, ele pede liberdade provisória, bem como a anulação de todos os atos processuais praticados após a audiência em que ficou algemado, ou a anulação da sentença condenatória.

Percebe-se que, no intuito de pôr fim à celeuma quanto à regulamentação do uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal acabou criando nova polêmica, pois a edição da Súmula nº 11 criou mais problemas para o operador do direito e para o policial, já que será fatalmente uma causa geradora de nulidade de inúmeras prisões.

Vale deixar consignado que a mencionada Súmula longe está de resolver os problemas relacionados aos critérios para o uso de algemas, na medida em que a sua primeira parte constitui mero reflexo dos dispositivos já existentes em nossa

legislação, deixando apenas claro que o emprego desse instrumento não é um consectário natural obrigatório que integra o procedimento de toda e qualquer prisão, configurando, na verdade, um artefato acessório a ser utilizado quando justificado.

Pode-se afirmar, então, que a inovação da Súmula Vinculante nº 11 consistiu em exigir da autoridade policial ou judiciária a justificativa escrita dos motivos para o emprego de algemas, como forma de controlar essa discricionariedade. Além disso, passou a prever a nulidade da prisão ou ato processual realizado em discordância com os seus termos.

Diante disso, conclui-se que, muito embora a edição da Súmula vise garantir a excepcionalidade da utilização de algemas, na prática, dificilmente lograr-se-á a segurança jurídica almejada, pois as situações nela descritas conferem uma certa margem de discricionariedade à autoridade policial, a fim de que esta avalie nas condições concretas a necessidade do seu emprego. Basta verificar que se admite o seu uso na hipótese de receio de fuga ou de perigo para a integridade física. A expressão "fundado receio" contém certa subjetividade, e não há como subtrair do policial essa avaliação acerca da conveniência ou oportunidade do ato. Também não é possível mediante lei ou súmula vinculante exaurir numa fórmula jurídica rígida e fechada todas as hipóteses em que é admissível o emprego de algemas.

5 CONCLUSÃO

Constatou-se que a discussão sobre o uso das algemas não é novo no mundo jurídico. As Ordenações já mencionavam a prisão em ferros e o Código Criminal do Império vedava o deslocamento de presos "com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor". Recentemente, o Código de Processo Penal Militar previu que o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão da parte do preso. E a vigente legislação marítima permite que o Comandante do Navio detenha o desordeiro "se necessário com algemas". O mesmo ocorre com as normas da aviação civil que autoriza seu emprego no transporte de presos em aeronaves nas hipóteses legais.

Para o devido cumprimento da lei, deve haver regras claras quanto à legalidade do uso de algemas. Usar algemas na condução de presos não viola os direitos humanos, ao contrário, protege a vida dos que violaram a lei e de todos os que contribuem para seu efetivo cumprimento. Deve-se também levar em consideração a segurança do policial. Todos os policiais federais no curso de formação aprendem técnicas avançadas de busca pessoal, contenção e abordagem de suspeitos, uso de algemas e várias outras dentro da técnica operacional e aprendem que usar algemas não viola os direitos humanos, que é apenas um método normal de contenção e que oferece segurança tanto para a equipe de policiais e também para os presos. Todas essas técnicas foram aprovadas pelo Ministério da Justiça, sem restrições e para aplicação imediata, desde 2004. Os policiais agem dentro da legalidade e respeitam os Direitos Humanos, mas têm que trabalhar com segurança, e o uso de algemas é indispensável na maioria dos casos. O que não é admissível é a aposição de algemas para os fins de exposição pública. Portanto, conclui-se que, não obstante o caráter excepcional do uso de algemas consagrado na Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, o uso de algemas é possível, uma vez que a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, e que seu uso de não ofende a dignidade nem desrespeita os direitos humanos, ao contrário, ajuda

a preservar vidas e a integridade da pessoa presa, devendo seu uso ser um ato discricionário do policial.

Caso se enxergue uma colisão de direitos fundamentais, essa deve ser resolvida em prol da sociedade, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Júnio Alves Braga. *O uso de algemas*. A realidade dentro e fora do sistema normativo no Brasil. O uso de algemas é regulado por decreto federal, mas qual? DireitoNet em 17.03.2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/49/1949/>>. Acesso em: 13 out. 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIGAL, Valmir. *O uso de algema*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1071, 7 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8480>>. Acesso em: 06 out. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11, de 11 de agosto de 2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf> Acesso em 20 ago 2008.

CAPEZ, Fernando. *Uso de algemas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7706>. Acesso em: 06 out. 2008.

_____. *Súmula vinculante*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7710>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CONVENÇÃO: Convenção da ONU contra tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Adotada pela resolução nº 39/1946, da assembléia Geral das nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, e ratificado pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. *O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?* Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>. Acesso em: 06 out. 2008.

_____. *Uso de algemas e constrangimento ilegal*. Revista Jurídica: Consulex. Ano 2007, v. 11, n. 241, páginas 30-32.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *Algemas: isonomia e o novo projeto de lei*. A problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações

policiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7662>. Acesso em: 06 out. 2008.

_____. *Algemas segundo o STF*. Revista Jurídica: Consulex. Ano 2007, janeiro, v. 11, n. 241, páginas 34-35.

_____. *O uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido*. Consultor Jurídico, 14 de outubro de 2006. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2006out14/uso_algemas_incentivado_ao_reprimido?pagina=8>. Acesso em 12 out 2008.

_____. *Regra, e não exceção*. Uso de algemas garante integridade de policial e acusado. Revista Consultor Jurídico, 11.02.2006. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2006fev11/uso_algemas_garante_integridade_policial_acusado>. Acesso em: 20 out. 2008.

HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex Editora, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar.2007.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Lições de Processo Penal Militar*. São Paulo: Saraiva. 1992.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Súmula Vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade*. Disponível em <<http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf>>. Acesso em out. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*, 21 ed., editora atlas, 2007.

NASCIMENTO, Lorena Lima. *Direito Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de execução Penal: Lei n 7210, de 11/07/1984*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POLÍCIA federal diz que limitara uso de algemas. O Globo. 13 ago. 2008. Disponível em <http://oglobo.com/pais/mat/2008/08/13/policia_federal_diz_que_limitara_uso_de_algemas-547742224.asp>. Acessado em 10/10/2008.

QUEIROZ, Arryanne. *Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional*, Revista consultor Jurídico, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional>. Acesso em: 15 out. 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Emprego da coação pelas forças policiais*. Disponível em www.ibccrim.org.br. Acessado em 20.11.2008

SILVA, Antônio Álvares da. *As súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA Jr., Azor Lopes da. *A polêmica Súmula Vinculante n. 11*. Arbitrariedade no emprego de algemas.. *Revista Jurídica: Consulex*. Ano 2008, agosto, v. 12, n. 279.

SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luis. *Súmula Vinculante*. 2 ed., Curitiba:Juruá, 2008.

VIEIRA, Liliane dos Santos. *Pesquisa e monografia jurídica na era da informática*. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

ZACCARIOTTO, José Pedro. *A polícia judiciária e suas reais dimensões no Estado Democrático de Direito*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1099, 5 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8604>>. Acesso em: 06 out. 2008.